



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI MUNICIPAL Nº 1.043 , DE 27 DE MARÇO DE 1.998.

...nimento com os benefícios desta lei, desde que, o contribuinte pague todas as despesas judiciais e custos de eventuais recursos.

Artigo 5º - Os débitos cujos valores sejam superiores a 120 UFIR's, poderão ser pagos com benefício desta lei, em até 03 (três) parcelas iguais, a ser pagas até a data do vencimento do benefício.

“Dispõe sobre incentivos fiscais no pagamento de tributos municipais e dá outras providências.”

Artigo 6º - Fica restabelecida pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, a vigência da Lei nº 951, de 24 de fevereiro de 1997.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **José Carlos de Arruda**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 27 de março de 1998 - 33º Ano

LEI

José Carlos de Arruda

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a promover a arrecadação de tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, lançados até 31 de dezembro de 1997, conforme dispuser esta lei.

Artigo 2º - Os tributos municipais vencidos, serão recebidos na Tesouraria Municipal, com redução no valor da multa e da correção monetária.

Artigo 3º - A redução de que trata o artigo anterior se refere tão somente a correção monetária do período e da multa pelo atraso no pagamento, conforme escalonamento abaixo:

I - se pago até 30 de abril de 1.998, com redução de 80% (oitenta por cento);

II - se pago até 29 de maio de 1.998, com redução de 70% (setenta por cento);

III - se pago até 30 de junho de 1.998, com redução de 50% (cinquenta por cento) da redução.”

Parágrafo Único - Os benefícios deste artigo aplicam - se no caso de Imposto Predial e Territorial Urbano, a proprietários de até cinco unidades imobiliárias.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO



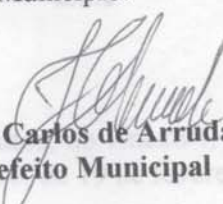
Artigo 4º - Caso o débito esteja sendo objeto de execução fiscal, não obstará seu recebimento com os benefícios desta lei, desde que, o contribuinte pague todas as despesas judiciais e desista de eventuais recursos.


Artigo 5º - Os débitos cujos valores sejam superiores a 120 UFIR's, poderão ser pagos com benefício desta lei, em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sendo a primeira até a data do vencimento do benefício.

Artigo 6º - Fica restabelecida pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, a vigência da Lei nº 951, de 24 de fevereiro de 1.997.

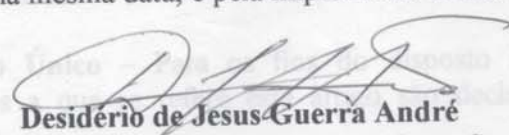
Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 27 de março de 1.998 - 33º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


José Carlos de Arruda
Prefeito Municipal


Nilton dos Santos Oliveira Júnior
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicado no quadro de Editais na mesma data, e pela imprensa na forma da Lei.


Desidério de Jesus Guerra André
Secretário Municipal da Administração

Pjei nº 005/98=PM
Autógrafo nº 020.03.98=CM
Processo nº 387/98=PM